

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016**

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras previdências", para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art.1º Acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

"Art.116.....  
Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizar aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente alternativas de acesso às mesmas informações." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O substitutivo do relator avançou significativamente em relação ao projeto original.

Inobstante o tipo de tecnologia e a forma em que se processará acreditamos que o objetivo maior da medida consiste em ampliar o acesso às informações previdenciárias.

A partir desse princípio, oferecemos a presente emenda com o objetivo de dar liberdade de escolha da forma como as instituições financeiras disponibilizarão essas informações aos seus clientes.

Assim, as esferas envolvidas com o tema poderão apontar a melhor alternativa tecnológica para tanto.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado Roberto Alves (PRB/SP)